



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui a Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção, Lavra, Beneficiamento e Aplicações de Minerais Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

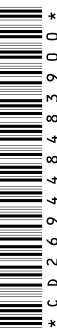
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção, Lavra, Beneficiamento e Aplicações de Minerais Estratégicos, política de Estado abrangendo toda a cadeia, desde a prospecção até a aplicação e destinação final, que envolva minerais reputados estratégicos para o desenvolvimento científico e tecnológico nacionais.

§ 1º Enquadram-se no objeto da presente política estudos relativos à busca de fontes alternativas, ao desenvolvimento de processos, à concepção de protocolos de reutilização, reciclagem e à forma de se lidar com resíduos, incluindo aqueles decorrentes de minérios que apresentam baixa radioatividade natural.

§ 2º Para fins de identificação e divulgação, a presente Política poderá ser denominada “Brasil: Terra Rara”.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se minerais estratégicos as terras raras, elementos da família dos lantanídeos, ítrio e escândio, e outros minerais críticos e materiais de notório valor agregado e aplicação tecnológica, definidos em ato do Poder Executivo federal, que atendam, cumulativamente, a critérios de:

- I – relevância para cadeias tecnológicas críticas;
- II – risco de suprimento interno e externo;
- III – potencial de agregação de valor no País; e





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV – escassez relativa no mercado mundial.

Art. 3º São objetivos da presente política:

I – promover a pesquisa, desenvolvimento e inovação em prospecção, lavra, beneficiamento, aplicações, buscas por alternativas, tratamento de resíduos e desenvolvimento de processos e protocolos relacionados a minerais estratégicos;

II – ampliar a capacidade científica e tecnológica nacional em relação à obtenção, manejo e utilização de materiais de alto valor agregado;

III – estimular a implantação de plantas-piloto e a escala industrial de resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV – fomentar parcerias entre instituições de pesquisa, empresas e entidades de formação profissional do Brasil e do exterior, e o intercâmbio bidirecional de pesquisadores;

V – promover a instituição de incubadoras e startups dedicadas ao tema;

VI – formar recursos humanos qualificados no tema

VII – desenvolver a indústria de ponta no Brasil.

Art. 4º São instrumentos da presente política:

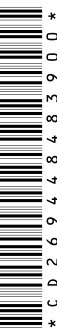
I – chamadas públicas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e congêneres;

II – encomenda tecnológica e subvenção econômica;

III – apoio a redes de pesquisa, laboratórios de referência, plantas-piloto e centros de ensaio de ímãs;

IV – bolsas e bolsas-empresa para formação técnica e pós-graduada;

V – programas de reciclagem de ímãs e recuperação de terras raras de resíduos industriais e eletroeletrônicos;





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VI – ações estratégicas do CNPq;

VII – linhas de pesquisa próprias de outros ministérios;

VIII – convênios e parcerias público-privadas instituídas para persecução dos objetivos desta Lei;

IX – fomento especial a fundações de amparo às pesquisas que instituem linhas específicas e a centros de pesquisa e universidades que abriguem incubadoras e que se dediquem com profundidade sobre o tema;

X – parcerias público-privadas com a finalidade de alcançar os objetivos da presente política;

XI – sistema de registro de rastreabilidade da origem e da movimentação, da prospecção à utilização, venda ou exportação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá reconhecer, na forma de ato próprio, zonas vocacionadas para a cadeia de minerais estratégicos para fins de priorização, estímulo e subvenção especial de projetos no âmbito desta Política, podendo, entre outros:

I - estabelecer benefícios fiscais especiais para pessoas jurídicas e físicas que se dediquem a aspectos relativos ao objeto da política, na forma dos arts. 6º e 7º;

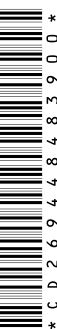
II - instalar, com preferência estratégica sobre as demais áreas, centros de pesquisa e inovação dedicados a toda cadeia afeta aos materiais referidos no art. 3º;

III - ser objeto de políticas públicas que incentivem a instalação de parques industriais correlatos;

IV - passar a vigorar procedimentos simplificados para a instalação e operação de centros e laboratórios de pesquisa públicos ou privados ali;

V - priorizar análise de projetos e celebração de convênios com instituições de pesquisa que se dediquem ao tema da política;

VI - autorizar a cessão de uso de terras e imóveis da União;





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VII - compartilhar infraestrutura científica;

VIII - simplificar procedimentos administrativos e priorizar análise no que diz respeito ao trabalho de pesquisa e desenvolvimento, observada a legislação minerária e ambiental.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere o *caput* tem natureza declaratória e dependerá de pacto voluntário entre as unidades da federação envolvidas e a União, por meio de instrumento de cooperação, para que os efeitos desta Lei incidam sobre os respectivos territórios.

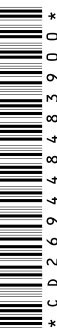
Art. 6º O art. 27 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei também se aplica às pessoas jurídicas que desenvolvam projetos de pesquisa em prospecção, lavra, beneficiamento, transformação industrial, aplicação ou reciclagem relacionados a minerais estratégicos, como terras raras e outros, na forma do regulamento.”

Art. 7º As doações destinadas a projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e formação de recursos humanos em prospecção, lavra, beneficiamento, transformação, aplicações e reciclagem de minerais estratégicos nas zonas vocacionadas a que se refere o art. 5º poderão ser deduzidas do Imposto sobre a Renda devido por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, nos termos de regulamento.

§ 1º As deduções observarão limites máximos do IR devido e os tetos globais de incentivos aplicáveis, a serem fixados pela Receita Federal, vedada a cumulação com outros benefícios sobre o mesmo valor doado.

§ 2º Não gerarão dedução as doações com contraprestação, as feitas a entidades do mesmo grupo econômico do doador, ou realizadas em desacordo com o regulamento.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação manterá portal público com os credenciamentos, projetos aprovados, valores recebidos e resultados, bem como promoverá ações permanentes de divulgação da sistemática ora estabelecida.

Art. 8º Nas zonas vocacionadas a que se refere o art. 5º ficam instituídos os seguintes regimes especiais para a fase inicial dos procedimentos:

I - procedimento sumário de amostragem para pesquisa, para emissão de Guia de Utilização simplificada relativa a extrações de quantidades estritamente relacionadas à pesquisa e desenvolvimento, até o limite anual por projeto definido em regulamento.

a) É vedada a venda ou qualquer forma de comercialização do material retirado, sob pena de perda do regime especial, apreensão do material e penalidades previstas em lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

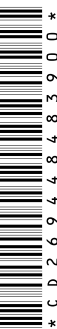
b) O transporte das amostras será acompanhado de guia eletrônica de pesquisa emitida pelo órgão federal competente em matéria de mineração.

c) O responsável deverá informar, em sistema eletrônico oficial, a origem, a massa retirada e o resultado dos ensaios.

d) Não incidirá a compensação financeira pela exploração de recursos minerais sobre as amostras de que trata este inciso.

II - procedimento simplificado de prospecção, segundo o qual institui-se protocolo único eletrônico para atos de prospecção de baixo impacto, com prioridade de tramitação pelos órgãos federais competentes, modelos padronizados de requisição e prazos máximos definidos em regulamento.

a) Quando previsto na legislação ambiental, o licenciamento poderá adotar rito por adesão e compromisso ou instrumento equivalente, sem prejuízo das exigências técnicas cabíveis.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

b) Poderão ser celebrados termos de uso de áreas públicas e convênios para compartilhamento de instalações de pesquisa com instituições públicas, conforme regulamento.

c) O acesso a imóveis privados dependerá de anuência do proprietário, preservados os direitos de propriedade previstos em lei.

Parágrafo único. Os regimes especiais estabelecidos por este artigo não dispensam o cumprimento das normas ambientais, de segurança e patrimoniais aplicáveis, nem alteram as competências dos entes federativos.

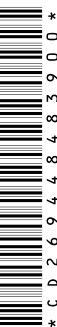
Art. 9º O poder público instituirá linhas especiais de fomento e financiamento destinadas a incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em minerais estratégicos, observadas as seguintes disposições:

I – universidades, institutos e centros de pesquisa que priorizem, nos termos do regulamento, a pesquisa, o desenvolvimento e a pós-graduação e que instituem incubadoras sobre o tema tratado nesta Lei farão jus a linha especial de fomento, abrangendo despesas de custeio, capital e bolsas;

II – empresas de pequeno e médio porte instaladas nas zonas vocacionadas e dedicadas a atividades de pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento ou aplicações de minerais estratégicos poderão concorrer a linhas de financiamento específicas, nos termos de edital, desde que atuem em articulação a centros de pesquisa, fomentando estágios, incubadoras, contratação de recém-egressos da academia, entre outros;

III – entidades e órgãos federais de amparo à pesquisa lançarão chamadas públicas específicas sobre o tema, contemplando projetos de custeio, capital e bolsas de estudo e pesquisa;

IV – fundações de amparo à pesquisa de estados e do Distrito Federal que lançarem linhas dessa natureza poderão receber subvenção da União, na forma do regulamento, em regime de cooperação federativa.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. A União estimulará, inclusive por meio de financiamento próprio ou compartilhado, que universidades, institutos de pesquisa e empresas estabeleçam incubadoras, programas dedicados ao tema e núcleos de inovação tecnológica voltados ao desenvolvimento de produtos, processos e aplicações relacionados aos minerais estratégicos.

Art. 10. O financiamento da presente política será oriundo de:

I – dotações orçamentárias do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério de Minas e Energia e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II – instrumentos de encomenda tecnológica e parcerias;

III – investimento de empresas públicas e privadas, incentivadas ou não pela isenção a que diz respeito o art. 6º;

IV – doações privadas com abatimento tributário, na forma do art. 7º;

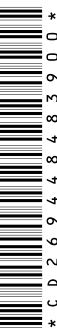
V – outras fontes legais.

Art. 11. A presente política será coordenada pelo Poder Executivo federal, com apoio de comitê interministerial e câmara consultiva não remunerada, composta por membros da academia, do setor produtivo e da sociedade civil, na forma de regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo publicará Plano de Ação bienal, com metas indicativas e critérios de avaliação, e manterá portal público com dados de projetos, recursos e resultados.

Art. 13. A fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 6º e 7º observará os limites anuais fixados em ato do Poder Executivo e ficará condicionada à compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual ou em legislação específica de aumento de receita.

Art. 14. No primeiro ano de vigência desta Lei será realizado um projeto piloto com zonas vocacionadas restritas, para fins de monitoramento e avaliação da política.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

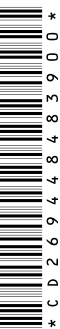
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 01/04/2026 11:57:50.890 - Mesa

PL n.1575/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269448483900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* CD 269448483900 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

Terras raras e demais minerais estratégicos são insumos críticos de cadeias tecnológicas de alto valor. De ímãs permanentes em turbinas eólicas e veículos elétricos e equipamentos médico-hospitalares, esses minerais permeiam a vida dos cidadãos contemporâneos. O Brasil possui base geológica promissora e potencial científico e de mão de obra, mas ainda enfrenta baixa coordenação de fomento, gargalos nas fases iniciais de amostragem e prospecção, poucos instrumentos estáveis para atrair pesquisa e desenvolvimento empresarial e doações privadas e dispersão territorial que dificulta a criação de ecossistemas de inovação.

O presente Projeto de Lei enfrenta esses problemas ao instituir uma política nacional com objetivos claros e instrumentos efetivos. Ao prever zonas vocacionadas de natureza declaratória, pactuadas entre os entes federados, regiões com grande potencial para condução de projetos na área (a exemplo do Estado de Minas Gerais, entre outros) contarão com vantagens comparativas para impulsionar a pesquisa nacional. Serão concebidas priorização de projetos e procedimentos simplificados para amostragem e prospecção de baixo impacto. Amplia-se a Lei do Bem para contemplar projetos ao longo de toda a cadeia de minerais estratégicos e estimular doações privadas com dedução no Imposto de Renda, para que o mercado contribua decisivamente para uma visão estratégica de Nação. Paralelamente, linhas especiais de fomento e financiamento para universidades, centros de pesquisa, fundações de amparo e empresas, com transparência, planejamento e avaliação são preparadas para que o poder público também faça sua parte.

Trata-se de proposta pragmática, fiscalmente responsável e pró-inovação, que reduz custos de transação na pesquisa inicial e cria condições para que o país avance da prospecção à manufatura de maior valor.

NIKOLAS FERREIRA
Deputado Federal PL/MG





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 01/04/2026 11:57:50.890 - Mesa

PL n.1575/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269448483900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* CD 269448483900 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

NOTA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresenta-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposição.

1. Dispositivos com impacto direto

I – arts. 6º e 7º: renúncia de receita decorrente da ampliação de incentivos fiscais para projetos de pesquisa em minerais estratégicos e da dedução, no Imposto sobre a Renda, de doações destinadas a projetos nas zonas vocacionadas;

II – arts. 9º, 10, 12 e 14: despesa discricionária relativa a linhas de fomento e financiamento, subvenções, gestão, monitoramento, avaliação e implementação piloto da política;

III – art. 11: impacto administrativo marginal, a ser absorvido pela estrutura existente do Poder Executivo.

2. Premissas e metodologia

A estimativa considera horizonte de 3 (três) exercícios financeiros. No primeiro exercício, a política será implementada em caráter piloto, com zonas vocacionadas restritas, o que reduz a intensidade fiscal inicial. A fruição dos incentivos fiscais ficará condicionada aos limites anuais fixados pelo Poder Executivo e à compensação prevista no art. 13 da proposição. Para fins estimativos, consideram-se, no triênio:

I – de 8 a 12 pessoas jurídicas beneficiárias no primeiro ano, de 15 a 20 no segundo e de 20 a 25 no terceiro, no âmbito do art. 6º;

II – de 10 a 15 projetos aptos a receber doações incentivadas no primeiro ano, de 20 a 30 no segundo e de 30 a 40 no terceiro, no âmbito do art. 7º;

III – de 10 a 20 instituições de pesquisa, fundações de amparo e empresas apoiadas por editais, subvenções ou financiamento específico ao longo do período.

3. Estimativa de impacto

Valores correntes, em R\$ milhões:





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 01/04/2026 11:57:50.890 - Mesa

PL n.1575/2026

I – Renúncia de receita

- art. 7º (doações dedutíveis):
Ano 1: 200
Ano 2: 450
Ano 3: 600
- art. 6º (Lei do Bem – efeito incremental):
Ano 1: 120
Ano 2: 300
Ano 3: 400

Subtotal da renúncia:

Ano 1: 320
Ano 2: 750
Ano 3: 1.000

II – Despesa discricionária

- linhas de fomento e financiamento:
Ano 1: 180
Ano 2: 300
Ano 3: 400
- subvenção a fundações de amparo à pesquisa dos Estados e do Distrito Federal:
Ano 1: 40
Ano 2: 80
Ano 3: 120
- gestão, monitoramento, avaliação e projeto piloto:
Ano 1: 10
Ano 2: 8
Ano 3: 8

Subtotal da despesa:

Ano 1: 230



* C D 2 6 9 4 4 8 4 8 3 9 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ano 2: 388

Ano 3: 528

III – Impacto fiscal agregado

Ano 1: 550

Ano 2: 1.138

Ano 3: 1.528

4. Metas e monitoramento

A política será acompanhada por metas objetivas e verificáveis, a serem detalhadas no Plano de Ação bienal previsto no art. 12, incluindo, entre outros indicadores:

I – número de projetos apoiados;

II – número de instituições e empresas beneficiárias;

III – número de plantas-piloto, laboratórios ou incubadoras apoiados;

IV – resultados em agregação de valor, reciclagem, formação de recursos humanos e adensamento produtivo local.

O monitoramento observará critérios de transparência e avaliação periódica de resultados, com divulgação em portal público.

5. Compensação e adequação fiscal

A renúncia de receita estimada não terá eficácia automática nem ilimitada. Sua fruição dependerá, em cada exercício, da observância dos limites anuais fixados pelo Poder Executivo e da compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual ou em legislação específica de aumento de receita, nos termos do art. 13 da proposição. As despesas decorrentes dos arts. 9º, 10, 12 e 14 têm caráter discricionário e dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira.

